



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720026/2013-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-011.352 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente USINA PAINEIRAS SOCIEDADE ANÔNIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/12/2008

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONTRIBUINTE EM DÉBITO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO.

Caso o contribuinte tenha débitos sem exigibilidade suspensa no momento da realização da compensação, é regular sua glosa.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE SERVIÇOS CONTRATADOS E PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO (ART. 22, IV DA LEI Nº 8.212/91). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF

A contribuição sobre serviços contratados e prestados por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV da Lei nº 8.212/91) foi declarada inconstitucional pelo o Supremo Tribunal Federal (RE nº 595838), tendo sido objeto da Resolução nº 10/2016 do Senado Federal, que suspendeu a execução do referido dispositivo.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a imposição de multa isolada de 150% prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/ 91 quando a autoridade fiscal não demonstra, por meio da linguagem de provas, a conduta dolosa do sujeito passivo necessária para caracterizar a falsidade da compensação efetuada por meio da apresentação da GFIP

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

Nos termos da Súmula CARF nº 2, não compete ao CARF declarar a inconstitucionalidade de lei tributária.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais (Súmula CARF nº 28).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir: a) no Debcad 37358846-0, o lançamento efetuado na competência 08/2008; e b) a multa isolada lançada no Debcad 37358845-1. Vencidos os conselheiros Wilsom de Moraes Filho e Miriam Denise Xavier que davam provimento parcial em menor extensão apenas para excluir o lançamento efetuado na competência 08/2008.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

(documento assinado digitalmente)

Nome do Redator - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Tratam-se de autos de infração, elencados abaixo, lavrados em decorrência da glosa de compensações de contribuições previdenciárias feitas em GFIP pela Recorrente:

- DEBCAD n.º 37.354.846-0 – glosa de compensação indevida
- DEBCAD n.º 37.354.845-1 – Multa Isolada

Conforme o Relatório Fiscal (e-fls. 12/23), a Recorrente promoveu compensações de contribuições em GFIP das competências 08/2008 a 12/2008 com créditos pretensamente decorrentes de pagamentos a maior realizados entre 06/2004 e 02/2008. Todavia, a fiscalização apurou que tais compensações não poderiam ter sido realizadas, eis que: (i) a Recorrente não se encontrava em situação regular perante o fisco, na forma exigida pela IN MPS/SRP n.º 3/2005 e da IN RFB n.º 900/2008, vigentes à época dos fatos; e (ii) ao analisar o suposto direito creditório da Recorrente, a fiscalização apurou que a empresa havia deixado de informar nas GFIP's os valores dos serviços contratados e prestados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Nos termos consignados no relatório fiscal:

3.3 - Em consulta ao sistema informatizado da PGF - PGFN - DATAPREV, cópias em anexo, verificamos que a empresa está sendo executada pela FAZENDA NACIONAL através do Processo n.º 0010312-12.1999.4.02.5001, referente às Notificações Fiscais de Lançamentos de Débito - NFLD n.ºs 32.354.933-0, 32.354.934-9 e 32.354.935-7.

3.4 - Além do descrito no item 3.3, verificamos que a empresa não recolheu os valores declarados como devidos em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP pela mesma nas competências 08/2008 a 09/2008, e recolheu a menor os valores declarados como devidos em GFIP nas competências 13/2008 e 02/2009 a 04/2009, conforme relatório CCORGFIP - Consulta Valores a Recolher x Valores Recolhidos x LDCG/DCG, extraído dos sistemas informatizados RFB/DATAPREV, cópia em anexo.

[...]

4- Além do descrito no item 3 e sub-itens 3.1 a 3.5, verificamos que no período compreendido entre 06/2004 e 02/2008, a empresa deixou de informar nas GFIP's - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social os valores dos serviços contratados e prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, previsto no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91. Portanto, na apuração dos valores recolhidos a maior no período compreendido entre 06/2004 e 02/2008, a planilha apresentada pela empresa não representa os valores reais recolhidos a maior.

Por sua vez, o auto de infração para imposição de multa isolada foi motivado nos seguintes fundamentos:

7.1 - O contribuinte, ao realizar as compensações que sabidamente não teria direito, sem atentar às normas infralegais pertinentes aos fatos da época, agiu, com aparente má fé, com o intuito de suprimir ou reduzir, deliberadamente, as contribuições sociais previdenciárias, o que configura a conduta ilegal do mesmo.

7.2- Pelo exposto, a postura do autuado amolda-se perfeitamente à situação prevista no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (DOU de 30/11/1964).

[...]

7.3 - A empresa prestou informações em suas GFIP's que não eram verdadeiras, e por consequência, falsas. E o mesmo não pode sequer alegar que desconhece, ou desconhecia, o impedimento a efetuar compensações não estando em situação regular com relação a créditos lançados através de NFLD.

7.4 - A hipótese harmoniza-se perfeitamente à parte final do art. 72 da Lei nº 4.502/64, já destacada. O sujeito passivo não só pretendeu diferir ou evitar o pagamento da contribuição, como de fato o conseguiu, até que a fiscalização, antes de esgotado o prazo homologatório de que trata o art. 150, § 4º, do CTN, constatou-o e adotou as providências necessárias.

7.5 - Desse modo, comprovado que a GFIP entregue pelo contribuinte no mês 12/2008, data da entrega da GFIP, continha uma informação sabidamente falsa e que a Lei nº 8.212/1991, artigo 89, § 10, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, comina pena de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor das contribuições indevidamente compensadas, independentemente da exigência da própria contribuição com os acréscimos moratórios.

Intimada, a ora Recorrente apresentou a impugnação de e-fls 113/133, sustentando, em síntese:

1. Que sempre – e, em especial, no momento em que as compensações foram realizadas – esteve em situação regular perante o fisco federal, como comprovam suas CNDs e CPENs arroladas no documento de e-fls. 679/680;
2. Que a Execução Fiscal n.º 0010312-12.1999.4.02.5001, referente às NFLDs 32.354.393-0, 32.354.934-9 e 32.354.935-7, encontrava-se com exigibilidade suspensa em razão de “penhora regular e suficiente”, como anotado nos próprios sistemas da RFB;
3. Que a suposta falta de recolhimento de contribuições nas competências 08/2008 e 09/2008, bem como de recolhimento a menor nos exercícios de 13/2008 e 02 a 04/2009 não podem ser considerados óbices à compensação, eis que dizem respeito às próprias competências compensadas;
4. Que a falta de informação nas GFIPs dos valores de serviços contratados e prestados por intermédio de cooperativas de trabalho (i) só foram identificadas no momento da auditoria das compensações glosadas; e (ii) que os autos de infração relativos a elas ainda aguardam defesa; e
5. Que, em razão da insubsistência da glosa, deveria também ser cancelada a multa isolada, a qual, adicionalmente, não é dotada de razoabilidade.

A impugnação foi julgada improcedente pelo acórdão de e-fls. 684/695, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO. DÉBITO DECLARADO EM GFIP. NÃO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADE. GLOSA.

O contribuinte deverá estar em situação regular com as contribuições previdenciárias para efetuar a compensação, sob pena de glosa.

AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. RELATÓRIO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Se o relatório fiscal traz todos os requisitos exigidos, o que possibilita a verificação dos fatos imputados e dos dispositivos infringidos, não há que se falar em cerceamento do direito defesa.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação indevida, e uma vez presente a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

DELEGACIA DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO.

Dentre as competências da Delegacia de Julgamento da Secretaria da Receita Federal não se encontra a manifestação sobre a representação fiscal para fins penais.

Regularmente intimada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 698/717, no qual, basicamente, reiterou as alegações de sua impugnação.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento. Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito.

2. Mérito

2.1. A glosa das compensações

Como exposto no relatório, as compensações promovidas pela Recorrente foram glosadas por ter a fiscalização considerado que *(i)* a Recorrente não se encontrava em situação regular perante o fisco, na forma exigida pela IN MPS/SRP nº3/2005 e da IN RFB nº900/2008, vigentes à época dos fatos; e *(ii)* ao analisar o suposto direito creditório da Recorrente, a fiscalização apurou que a empresa havia deixado de informar nas GFIP's os valores dos serviços contratados e prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, fato que reduziria o direito creditório da Recorrente.

Entendo conveniente tratar de cada um desses fundamentos de forma apartada.

2.1.1. A irregularidade fiscal da Recorrente

O primeiro fundamento da acusação fiscal para a glosa das compensações consiste em sua alegada condição de irregularidade perante o fisco, afrontando as condições exigidas pela IN MPS/SRP nº3/2005 e pela IN RFB nº900/2008, vigentes à época dos fatos.

A Recorrente sustenta, em sua defesa, *(i)* que estava em situação regular perante o fisco no momento em que promoveu as compensações; *(ii)* que a fiscalização não pode levar em conta para glosar as compensações a falta de recolhimento das próprias competências compensadas; e *(iii)* que a falta de informação nas GFIPs dos valores de serviços contratados e prestados por intermédio de cooperativas de trabalho *(a)* só foram identificadas no momento da auditoria das compensações glosadas; e *(b)* que os autos de infração relativos a elas ainda aguardam defesa.

Relativamente à análise da regularidade fiscal exigida pelas INs MPS/SRP n.º3/2005 e RFB n.º900/2008, entendo que há erros na acusação fiscal.

O primeiro deles, relativo aos débitos objetos da Execução Fiscal n.º0010312-12.1999.4.02.5001 já foi identificado pelo acórdão recorrido no seguinte trecho:

Ainda que os débitos – objetos de execução fiscal – tenham sido garantidos mediante penhora, como se verifica da tela juntada (fls. 82 a 84), é importante lembrar que deixou de recolher as contribuições declaradas em GFIP, ou seja, que não se encontrava em situação regular em face dessas contribuições. Além do que deixou de declarar em GFIP os valores pagos à cooperativas de trabalho e de recolher a contribuição previdenciária incidente, relativamente ao período de 06/2004 a 02/2008. Com efeito, se a compensação efetuada pelo sujeito passivo não atende às disposições prescritas na legislação tributária, fica passível de glosa e do respectivo lançamento de ofício.

Ou seja, ao se analisar os extratos de e-fls. 81/84, nos quais a autoridade lançadora pautou-se para aferir a regularidade fiscal da Recorrente, verifica-se que nos sistemas informatizados da PGFN todos os débitos da Recorrente encontravam-se em situação regular. Vale dizer que dos DEBCADs n.ºs 32.354.933-0, 32.354.934-9 e 35.354.935-7 – objetos da Execução Fiscal n.º0010312-12.1999.4.02.5001 – encontravam-se em situação “PENH. REG. SUFIC”. Portanto, tais débitos não poderiam ter sido considerados como óbices à homologação das compensações pretendidas pela Recorrente.

As demais pendências apontadas pela autoridade lançadora são consistentes na falta de recolhimento de valores declarados como devidos em GFIP nas competências 08/2008 a 09/2008 e recolhimento a menor dos valores declarados como devidos em GFIP nas competências 13/2008 e 02/2009 a 04/2009. Entendo que tais pendências não podem ser consideradas óbices legítimos à compensação relativa à competência 08/2008. Em relação às demais competências compensadas, entendo que foi correta a glosa promovida pela autoridade atuante.

Relativamente à competência 08/2008, a documentação acostada aos autos indica que no momento da realização da compensação dessa competência, em 09/09/2008, não existiam débitos em aberto em desfavor do contribuinte. Nos termos do art. 30, I, “b” da Lei n.º 8.212/91, conforme a redação vigente à época dos fatos geradores,¹ a empresa era obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários até o dia 10 do mês subsequente ao da competência, no caso, até 10/09/2008. Portanto, em 09/09/2008, data da realização da compensação, não era possível que houvesse débitos relativos à competência 08/2008 em aberto. Por sua vez, as competências 09/2008, 13/2008 e 02/2009 a 04/2009 são posteriores à realização dessa compensação específica, sendo também impossível que constituíssem óbice à realização de referida compensação.

¹ Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

[...]

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dez do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 351, de 2007)

O mesmo raciocínio, entretanto, não pode ser utilizado em relação às demais competências compensadas. Veja-se que conforme a GFIP relativa à competência 08/2008 (e-fl. 95), mesmo que se considere a compensação promovida pela Recorrente, no valor de R\$ 110.034,89, ainda há contribuição devida à previdência, não tendo a Recorrente apresentado prova de sua quitação. Ou seja, mesmo que se considere o valor da compensação, não há como se considerar como quitado o tributo devido na competência 08/2008.

Esse raciocínio leva à conclusão de que nas datas em que foram realizadas as compensações subsequentes, conforme descrito abaixo, a Recorrente encontrava-se em débito com o fisco federal, ao menos na competência 08/2009:

- 2.1 - GFIP mês 08/2008, enviada em 09/09/2008, Número de Controle: OyfcCvSxFS30000-0, sendo declarada a compensação de R\$ 110.034,89, cópia em anexo;
- 2.2 - GFIP mês 09/2008, enviada em 06/10/2008, Número de Controle: KI3msVeesK0000-I, sendo declarada a compensação de R\$ 136.558,77, cópia em anexo;
- 2.3 - GFIP mês 10/2008, enviada em 05/11/2008, Número de Controle: FhNA0ZuyVbl0000-9, sendo declarada a compensação de R\$ 91.051,85, cópia em anexo;
- 2.4 - GFIP mês 11/2008, enviada em 05/12/2008, Número de Controle: Edrmhvqp8NM0000-0, sendo declarada a compensação de R\$ 69.074,13, cópia em anexo;
- 2.5 - GFIP mês 12/2008, enviada em 18/05/2009, Número de Controle: LePpOS00hlZ0000-2, sendo declarada a compensação de R\$ 69.644,33, cópia em anexo;

Diante desse cenário fático, entendo que o fundamento apresentado pela acusação fiscal para glosar as compensações promovidas pela Recorrente, de que ela tinha débitos fiscais em aberto, somente poderiam se aplicar às competências 09, 10, 11 e 12/2008.

Acrescente-se ainda que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de produzir provas de sua alegação de regularidade fiscal. Veja-se que a defesa da Recorrente é pautada na tese principal de que sua regularidade fiscal seria comprovada pelo fato de ela ter CND ou CPEN válida no momento em que ocorreram as compensações. Contudo, o documento de e-fls. 680, apresentado pela própria Recorrente, infirma seu argumento. Isso porque ele revela que, para o período que interessa a este processo, ela ficou sem certidão válida entre 01/10/2008 e 10/11/2009, que corresponde justamente ao período em que as compensações ocorreram.

Diante do exposto, entendo que as alegações da Recorrente quanto à sua regularidade fiscal merecem guarida apenas em relação à competência 08/2008. Em relação às demais competências, a glosa deve ser mantida.

2.1.2. A não informação em GFIP dos valores dos serviços contratados e prestados por intermédio de cooperativas de trabalho

Conforme o item 4 do relatório fiscal, o segundo motivo que fundamentou a glosa das compensações promovidas pela Recorrente foi a alegada falta de informação, nas GFIP's relativas às competências que originaram os créditos compensados pela Recorrente, ou seja,

entre 06/2004 e 02/2008, dos valores dos serviços contratados e prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, infringindo, assim, o art. 22, IV da Lei nº 8.212/91. Este fato, conforme o relatório fiscal, reduziria o direito creditório informado pela Recorrente nas GFIPs em que se promoveram as compensações.

Todavia, a contribuição prevista pelo art. 22, IV da Lei nº 8.212/91 foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 595838), tendo sido objeto da Resolução nº 10/2016 do Senado Federal, que suspendeu a execução do referido dispositivo:

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2016

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição do art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, seu não recolhimento não pode ser considerado óbice à homologação das compensações promovidas pela Recorrente.

2.2. A multa isolada

Conforme se depreende do relatório, a autoridade lançadora considerou que “o contribuinte, ao realizar as compensações que sabidamente não teria direito [...] agiu com aparente má fé, com intuito de suprimir ou reduzir deliberadamente, as obrigações sociais previdenciárias”. Essa circunstância atrairia a incidência do art. 89, § 1º, da Lei nº 8.212/91, que determina a aplicação de multa isolada de 150%.

A Recorrente sustenta que, em razão da insubsistência da glosa, deveria também ser cancelada a multa isolada, a qual, adicionalmente, não é dotada de razoabilidade.

Nos termos da jurisprudência deste colegiado, a aplicação da multa isolada prevista no art. 89, § 1º da Lei nº 8.212/91 depende da comprovação, pela autoridade lançadora, da “falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”, nos termos exigidos pelo dispositivo normativo em questão. Neste sentido, destacam-se, entre outros, os acórdãos 2401-005.852, 2401-004.744, 2401-010.978 e 2401-009.635. Conclui-se, dessa forma, que não é a simples não homologação da compensação que dará azo à imposição da multa isolada. É necessário, que, no caso concreto, haja prova da conduta dolosa tendente a falsear as informações inseridas na declaração de compensação.

No presente caso, a fiscalização consignou, no relatório fiscal, os seguintes fundamentos para a aplicação da multa isolada:

7.1 - O contribuinte, ao realizar as compensações que sabidamente não teria direito, sem atentar às normas infralegais pertinentes aos fatos da época, agiu, com aparente má fé,

com o intuito de suprimir ou reduzir, deliberadamente, as contribuições sociais previdenciárias, o que configura a conduta ilegal do mesmo.

7.2- Pelo exposto, a postura do autuado amolda-se perfeitamente à situação prevista no art. 72 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964 (DOU de 30/11/1964).

[...]

7.3- A empresa prestou informações em suas GFIP's que não eram verdadeiras, e por consequência, falsas. E o mesmo não pode sequer alegar que desconhece, ou desconhecia, o impedimento a efetuar compensações não estando em situação regular com relação a créditos lançados através de NFLD.

7.4- A hipótese harmoniza-se perfeitamente à parte final do art. 72 da Lei nº 4.502/64, já destacada. O sujeito passivo não só pretendeu diferir ou evitar o pagamento da contribuição, como de fato o conseguiu, até que a fiscalização, antes de esgotado o prazo homologatório de que trata o art. 150, § 4º, do CTN, constatou-o e adotou as providências necessárias.

7.5- Desse modo, comprovado que a GFIP entregue pelo contribuinte no mês 12/2008, data da entrega da GFIP, continha uma informação sabidamente falsa e que a Lei n.º 8.212/1991, artigo 89, § 10, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, comina pena de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor das contribuições indevidamente compensadas, independentemente da exigência da própria contribuição com os acréscimos moratórios.

Veja-se que a autoridade fiscal aponta que o ato infracional apto a atrair a incidência da multa isolada foi o de promover compensação estando em situação irregular com o fisco, como apontado no item 7.3, transcrito acima. Ora, não vejo como tal ato pode ser equiparado à inserção de uma informação falsa em declaração de compensação, já que a regularidade ou irregularidade fiscal do contribuinte é um fato extrínseco a tal declaração. Verificada tal situação extrínseca, a consequência jurídica prevista pelo ordenamento é a não homologação da compensação e não aplicação de multa isolada, a qual, repita-se, exige a inserção de uma informação falsa pelo contribuinte na declaração de compensação.

Diante do exposto, voto por afastar a aplicação da multa isolada.

2.3. Afrontas a princípios constitucionais

Ao longo de seu recurso voluntário, o contribuinte alega uma série de violações a princípios constitucionais. Todavia, nos termos da Súmula CARF n.º 2, não compete a este conselho se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

2.4. A inexistência de crime

Ao final de seu recurso, a Recorrente apresenta uma série de argumentos pelo quais sua conduta não configuraria crime contra a ordem tributária. Contudo, nos termos da Súmula CARF n.º 28, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais”.

De toda sorte, a representação fiscal para fins penais permanecerá sobrestada no âmbito da administração tributária até decisão definitiva na esfera administrativa, quando, então, poderá ser encaminhada ao órgão do Ministério Público, para efetuar seu juízo acerca dos fatos, bem como, conseqüentemente, sobre a conveniência ou não da instauração da persecução penal.

3. Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO o recurso e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO EM PARTE, para excluir: a) no Debcad 37358846-0, o lançamento efetuado na competência 08/2008; e b) a multa isolada lançada no Debcad 37358845-1.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi